



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 13 de junho de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.078

Recurso nº RP/102-0.027

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NILTON SOARES DOS SANTOS

PEREMPÇÃO - RECURSO: importa na constituição definitiva do crédito tributário respectivo. Verificada a ocorrência de prejuízo não é admissível que o órgão julgador adentre no exame do mérito do caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/041.543/78

RECURSO N.º: RP/102-0.027

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.078

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NILTON SOARES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, tempestivamente, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 102-17.451 por onde a maioria dos membros da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, decidiu:

"declarar a nulidade da decisão de fls. 47, e de terminar a revisão de ofício da base de cálculo do crédito tributário de que trata a notificação de fls. 5."

O voto vencedor, em síntese, tem os seguintes fundamentos:

- a. A perempção do direito de impugnar o lançamento levado a efeito, é clara;
- b. Todavia, considera-se que o lançamento em questão foi feito em desacordo com o previsto no art. 147, § 2º da Lei 5.172/66;
- c. omitiu ato essencial na formação da matéria tributária, ficando obrigada - a autoridade - a revisão de ofício do lançamento impugnado a destempo (IX, Art. 149, CTN);
- d. Ter havido preterição do direito de defesa do contribuinte.

Em seu recurso, argumenta a Fazenda Nacional que estando a impugnação e recurso peremptos não poderia a Câmara adentrar no exame do mérito do caso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não há dúvidas quanto a intempestividade não só da impugnação como do recurso. Desta forma, cabe razão a recorrente ao afirmar que "falece competência ao Egrégio Colegiado para desconhecer questão prejudicial do exame do mérito e, com isso, determinar a reforma da decisão "a quo".

Lançado o crédito tributário, não foi o mesmo impugnado tempestivamente, acarretando a sua constituição definitiva. Assegura o Decreto 70.235/72 o direito de apresentar recurso, não quanto ao mérito da decisão, mas apenas no que toca a intempestividade decidida pela autoridade singular.

Além de ter apresentado seu recurso a destempo, deixou de apresentar qualquer razão que contestasse ou nos fizesse duvidar da intempestividade da sua impugnação.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, sem prejuízo de que a repartição possa rever "ex officio" o lançamento.

Brasília - DF, em 13 de junho de 1980


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR